



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.693 - SP (2009/0133751-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : YURI ALEXANDER DE QUAY
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR AGRIMENSOR. SECURITIZAÇÃO. DIREITO AO ALONGAMENTO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DE OUTROS CONTRATOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. REGULARIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria ático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A renegociação de débitos decorrentes de outros contratos de crédito pode ocorrer por meio de cédulas de crédito rural sem causar desvio de finalidade dos títulos, que conservam eficácia executiva. Precedentes.
3. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.
4. Não demonstrada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, não se cogita da descaracterização da mora apta a suspender o trâmite da execução.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.693 - SP (2009/0133751-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Yuri Alexander de Quay interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 1.778/1.782, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), que aplicou ao agravo de instrumento os óbices processuais dos enunciados 284 e 5 e 7, da Súmula do STF e do STJ, respectivamente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.
2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Incidência da súmula 05 dessa Corte Superior.
6. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Alega que a negativa de procedência ofende à Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, por infração ao devido processo legal e ao contraditório, por negativa de prestação jurisdicional que causa o impedimento à ampla defesa, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo por isso o caso de aplicação dos óbices sumulares em questão, até porque não há propósito de reexame de premissa fática, pois as matérias relativas à obrigatoriedade de alongamento, à nulidade a cédula rural por renegociação de outras operações e a impossibilidade de capitalização mensal dos juros são essencialmente de direito.

Distingue exame de reexame probatório para o efeito de que a interpretação não estaria vedada na instância especial, sem que consubstancie modificação das premissas, mas a real valoração das provas.

Sustenta que em outro feito, no Ag 1.116.356/SP (Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior), idêntica pretensão foi acolhida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.693 - SP (2009/0133751-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Como a irresignação não aponta argumento algum inserido nas razões do recurso especial que não tenha sido considerado, tenho que deve ser mantida a decisão agravada.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está resumido por meio da seguinte ementa (fl. 1.605):

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - Simulação - Não reconhecimento, em razão de o uso do dinheiro para cobertura de cédula rural anterior não caracterizar desvio de finalidade. Vencimento antecipado da dívida - Regularidade, segundo o Decreto-lei 167/67, em razão do não-pagamento da primeira prestação. Mora - Caracterização pelo não pagamento das prestações. Ausente prova, ademais, de insucesso da safra, alegado para descaracterizá-la. Cédula primitiva firmada por terceiro - Irrelevância, por ser integrante da unidade familiar do embargante, a qual é dedicada à agricultura. Comissão de permanência - Descabimento na cédula de crédito rural. Multa moratória - Cabível a redução para 2%, segundo o CDC. Capitalização dos juros - Possibilidade mensal, conforme previsão no contrato. Recurso do banco provido neste aspecto. Recurso do embargante não provido. Recurso do banco provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 1.616/1.622.

No especial, o autor dos embargos à execução argui a nulidade da cédula objeto de irregular renegociação de débitos anteriores, inclusive de terceiro, mediante simulação e fraude, caracterizando o desvio de finalidade; a capitalização apenas em periodicidade semestral; a descaracterização da mora pela frustração da safra, o que se pretendeu demonstrar pela prova pericial, vedada em primeira instância, motivo do cerceamento de defesa; o direito ao alongamento da dívida como fonte para a carência da execução.

Preliminarmente, necessário salientar que a via especial não comporta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, como o Manual de Crédito Rural, que não se inserem no conceito de lei federal.

Além disso, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos arts. 13 do Decreto 58.380/1966 e 1º, 3º e 21 da Lei 4.829/1965, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Ainda de início, verifica-se que foi consignado no julgamento da apelação cível, à fl. 1.612, que a cédula de crédito rural prevê a incidência da capitalização dos juros em periodicidade mensal. A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da proibição inscrita nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Relativamente à legitimidade da renegociação da dívida via outra cédula rural, foi admitida pelas instâncias ordinárias com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.608/1.609):

O apelante insiste que a cédula de crédito rural objeto da execução constitui negócio jurídico simulado, eis que engendrada pelo banco, não para financiar a produção agrícola, como seria de rigor, mas como meio de cobertura de dívida resultante de primitiva cédula, firmada, aliás, por outra pessoa

É certo, entretanto, que ele não nega o inadimplemento da primeira cédula. Quanto a ter sido firmada por terceiro, ele mesmo se incumba de esclarecer que se trata de pessoa integrante de sua unidade familiar.

Acrescenta que a primeira cédula, não paga, teria resultado grande valor, levando toda a família a buscar solução para o impasse, cada um tornando-se devedor de uma nova cédula, cujo valor foi utilizado pelo banco para liquidação da dívida.

Há realmente evidência de que o valor liberado pelo banco, na cédula em questão, foi utilizado para pagamento de dívida resultante da cédula anterior. A informação do perito é de que "os novos financiamentos foram realizados para quitar os financiamentos anteriores, bem como o financiamento de um era para quitar o financiamento do outro, através de transferências de uma conta corrente para outra, por ordens de pagamentos e depósitos."

Essa informação do perito faz transparecer, aliás, uma certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confusão entre as contas correntes dos diversos integrantes da família, com uso do dinheiro liberado em favor de um para cobertura de débito do outro; o que serve a afastar a alegação do apelante, de que a cédula não serviu para cobrir dívida anterior sua, posto ter sido a cédula originária firmada por outra pessoa.

Admitindo-se, pois, que a nova cédula, ora em debate, serviu simplesmente para cobertura do saldo negativo resultante da primeira, não é possível reconhecer, na segunda, o desvio de finalidade, alegado como vício de simulação, nulificante do título.

Pois sendo inquestionável que a nova cédula serviu para cobrir saldo de antiga, não se cogitando de seu uso para liquidação de empréstimo de outra natureza, não se caracteriza o desvio de finalidade, que é vedado pela lei, manteve-se, na nova cédula, o propósito de financiamento da atividade agrícola.

Fixada a premissa da ausência de vício na celebração da renegociação, constatação que está acobertada pelo veto do enunciado 7 da Súmula desta Corte, que só poderia ser desconstituída mediante análise dos mesmos elementos fáticos, incide o entendimento pacificado no STJ quanto à ausência do desvio de finalidade, consagrado, entre outros, nos seguintes precedentes: 3ª Turma, REsp 253.433/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 6.6.2005; 4ª Turma, REsp 400.858/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.3.2003; REsp 480.261/SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 13.6.2005.

A transcrição do trecho acima também é útil para a finalidade de afastar o supostos cerceamento de defesa, pois a perícia do agrimensor requerida pelo recorrente, tinha "*...a função de averiguar a alegada "operação mata-mata" e a não-utilização dos recursos na agricultura*" (fl. 1.607), dados que o TJSP considerou irrelevantes, além de que solucionados pela prova pericial produzida por outro profissional assistente do Juízo.

Com isso, a assertiva de que pretendia a produção da prova técnica para comprovar a frustração da safra não subsiste, de forma que não se desincumbiu o recorrente da demonstração do sinistro, razão por que não se há que falar em cerceamento de defesa.

A Súmula 7/STJ, considerando o entendimento de que a perícia indicada é desnecessária, impede a reversão do acórdão no ponto, não se podendo excluir o obstáculo da Súmula 283/STF, à compreensão de que a matéria também está preclusa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela não renovação do pleito de julgamento do agravo retido (fl. 1.607).

Em encadeamento, considera-se pacífico o entendimento deste Tribunal, a teor do verbete 93 da Súmula, que reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-lei 167/1967, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato (2ª Seção, EDcl no REsp 13.098/GO, Rel. Ministro Cláudio Santos, unânime, DJU de 3.11.1992), o que ocorre no caso dos autos, conforme menção expressa no acórdão recorrido (fl. 1.612).

A regularidade do encargo, por outro lado, é pressuposto para a configuração da mora, particular em que também não vinga o recurso. A Segunda Seção desta Corte adota o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009). No caso dos autos, contudo, como visto anteriormente, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos.

Não subsiste, além do mais, a tese de que faz jus ao alongamento, inicialmente porque a pretensão é de obter o "alongamento da securitização" em curso (fl. 1.608), instituto alheio à legislação específica, depois porque a cédula em discussão, particularidade também sujeita ao empecilho da Súmula 7/STJ, já constitui o alongamento da dívida anterior, conforme exame promovido pela Corte revisora, *verbis* (fl. 1.611):

A impossibilidade do pagamento, decorrente do insucesso da safra por consequência de intempéries e revezes naturais de mercado, não interfere na caracterização da mora, sendo possível ao produtor, isto sim, pleitear o alongamento da dívida ou prorrogação do vencimento, celebrando-se, então, aditivo ou retificação, segundo as previsões dos arts. 12 e 13 do mencionado decreto-lei, ou nova cédula.

Ao que se observa nos autos, inclusive nas alegações do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante, a solução que então se encontrou, para tentativa de liquidação do débito, já inteiramente vencido, foi precisamente a celebração de nova cédula, **que é a ora discutida**. (sem negrito no original)

Por fim, a deficiência do recurso, provocada pela própria parte, não pode ser debitada à conta de infringência às garantias constitucionais, nem é esta a via apropriada para confronto de precedentes jurisprudenciais não inseridos nas razões do especial, a título de divergência, considerando que apenas a alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, alicerça a pretensão reformatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0133751-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.177.693 / SP**

Números Origem: 71181958 7118195802

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YURI ALEXANDER DE QUAY
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI ALEXANDER DE QUAY
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANA MORAES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.